



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010463-77.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante LINK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, é embargado JOÃO HENRIQUE DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36089

Embargos de Declaração Cível 1010463-77.2023.8.26.0066/50000

Embargante: Link Negocios Imobiliarios Ltda

Embargado: João Henrique de Castro

Comarca: Barretos

Juiz: Helio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Embargos de declaração. Oposição contra v. acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação. Ausente omissão, contradição ou obscuridade. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 243/249).

O embargante alega, inicialmente, ocorrência de omissão e contradição quanto à diferença dos valores, afirmando que houve esclarecimentos quanto à liquidez. Destaca que, embora o aresto tenha feito menção à ausência de justificativa, fez referência expressa à justificativa da embargante. Defende, ainda, ter havido esclarecimentos quanto à possibilidade de pagamento antecipado da comissão de corretagem. Não obstante, alega a ocorrência de omissão e contradição quanto à prova oral. Afirma não ter havido suficiência probatória acerca da divergência do valor do veículo em relação ao recibo de compra e venda. Apresenta controvérsias no depoimento da testemunha Eder. Insiste que a transferência do veículo em benefício do autor restou provada. Requer prequestionamento (fls. 01/09).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há, no venerando Acórdão, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as questões relevantes foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Depreende-se da leitura dos embargos de declaração que a embargante em verdade, discorda do aresto e, portanto, pretende reabrir a discussão da demanda. Porém, o tipo de recurso interposto não serve ao propósito esperado. Igualmente, percebe-se que a embargante, em seu recurso, discorre sobre questões já apreciadas no v. acórdão. Portanto, pretende revestir de caráter infringente o recurso, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, 36ª.ed., p. 629).

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAg. REg. no

RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

Em relação à diferença dos valores, como bem fundamentado no aresto embargado, não havia justificativa plausível para tanto, notadamente quando, como também expressamente ressaltado no julgado, não se tratava de diferença de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas de R\$ 15.000,00 (quinze mil).

Quanto às supostas inconsistências no depoimento de uma das testemunhas, o que se evidencia é a tentativa da embargante na reanálise do conjunto probatório, o que transborda os limites do presente recurso.

Deve-se ressaltar que a contradição prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e a interpretação das partes sobre as provas, aplicação da lei ou da jurisprudência.

Cabe ressaltar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ter-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14).

Destaca-se, por fim, que todos os artigos relevantes foram abordados, de forma expressa e implícita, e que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (artigo 1.025 Código de Processo Civil).

Ante o exposto, ***rejeitam-se*** os embargos de declaração.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora